



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

**LEI MUNICIPAL Nº 1098**

DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

DALTRO MARTINS SARAIVA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**L E I:**

**T Í T U L O I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da lei.

**§ 1º** - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude.

**§ 2º** - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** - São órgãos e instrumentos da políti-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1098

-02-

ca de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Forum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

\* II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

**Art. 4º** - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.

**Art. 5º** - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificadas como de proteção ou sócio-educativas e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

**Art. 6º** - Os serviços especiais referidos no inciso III do artigo 2º, visam à:

a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

### TÍTULO II

#### DO FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 7º** - Fica instituído o Fórum composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimentos à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente ou do cidadão de modo geral.

**Art. 8º** - O Fórum é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implementação das mesmas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1098

-03-

...

**Art. 9º** – Todas as entidades com atuação no Município de Mostardas, que estejam consoantes com o artigo 7º, para participarem do Fórum Municipal, credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

denciarem-se:

**§ 1º** – São requisitos para as entidades cre-

- a) estarem legalmente constituídas;
- b) não possuirem fins lucrativos;
- c) comprovarem o trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- d) ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem seus quadros;
- e) tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem os requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

**§ 2º** – Para os efeitos desta lei, considerar-se-á trabalho direto com criança e adolescente, o desenvolvimento de serviços ou programas específicos e trabalho indireto, de promoção e defesa da criança e do adolescente, a colaboração ou assessoria a entidades que exerçam estas atividades diretamente ou, por outro lado, entidades que tenham em suas finalidades a defesa do cidadão.

**§ 3º** – Compete ao Conselho Municipal, quando do requerimento de inscrição da entidade, verificar os requisitos do artigo 7º e artigo 9º, § 1º, bem como homologar as mesmas.

**Art. 10** – Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleger as entidades da sociedade civil que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11** – O Regimento Interno deste órgão será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### TÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 12** – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 13** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 50% (cinquenta por cento) de órgãos do Poder Público e 50% (Cinquenta por cento) de entidades não governamentais.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1098

-04-

...  
os seguintes:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social;
- c) um representante do Gabinete do Prefeito;
- d) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - As entidades não governamentais serão eleitas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 10, desta lei.

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de sua confiança e com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 4º - Cada órgão público e entidade civil deverá indicar o membro que o representa, bem como o respectivo suplente.

§ 5º - A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade eleita para o Conselho Municipal, devendo o Fórum eleger a nova entidade que a substituirá.

§ 6º - Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado.

**Art. 14** - As entidades participantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de 02 (dois) anos.

**Art. 15** - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 16** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) na primeira sessão anual, eleger seu Presidente;
- b) formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, ouvido o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de comércio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- d) apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como, da aplicação dos mesmos a serem concedidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1098

-05-

dos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa da criança e do adolescente;

e) propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90;

g) fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

h) determinar e fiscalizar o trabalho da Junta Administrativa;

i) opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

j) elaborar seu regimento interno;

k) elaborar o Regimento do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e submetê-lo à aprovação do mesmo;

l) estabelecer política de formação de pessoal com vistas a qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

m) manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

n) realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

o) definir o cronograma de implantação dos Conselhos Tutelares;

p) estabelecer critérios, bem como, organizar, juntamente com a Justiça Eleitoral, a eleição dos Conselhos Tutelares, conforme a Lei.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

**Art. 17** - O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a composição paritária, mediante proposta do Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1098

-06-

...

### TÍTULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 18** - Ficam instituídos os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na proporção de, no mínimo, um para cada 200.000 habitantes.

**Parágrafo Único** - A implantação do Conselho Tutelar deverá ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 19** - O Conselho Tutelar será eleito por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pela Justiça Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município.

**Art. 20** - A eleição será organizada mediante resolução da Justiça Eleitoral, na forma deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 21** - O Conselho Tutelar será composto de até 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

**Parágrafo Único** - Para cada conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

**Art. 22** - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município;

IV - reconhecido trabalho com criança e adolescente ou em defesa do cidadão;

V - escolaridade mínima de 1º grau.

**Parágrafo Único** - É vedado aos Conselheiros:

I - receber, a qualquer título, honorários;

II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8069/90;

III - concorrer a outro cargo eletivo.

**Art. 23** - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

**LEI MUNICIPAL Nº 1098**

-07-

...  
**Art. 24** - O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva.

**Parágrafo Único** - Se o Conselheiro quizer candidatar-se a cargo eletivo deverá renunciar a sua função de conselheiro.

**Art. 25** - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração fixada.

**Parágrafo Único** - A remuneração do Conselheiro será equivalente ao **Padrão VIII, Classe A**, do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura.

**Art. 26** - Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal 8069/90, devendo o mesmo funcionar dia riamente, inclusive em domingos e feriados, 24 horas por dia.

**Parágrafo Único** - Para o funcionamento 24 horas ao dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

**Art. 27** - O Conselheiro eleito, sendo funcio nário público, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de Conselheiro, de acordo com o artigo 38 da Constituição Federal e seus inci sos.

**Art. 28** - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorribel pela prática de crime dolo so ou pela prática de crime e infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90.

**Art. 29** - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

**T I T U L O V**

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 30** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1098

-08-

...

**Art. 31** - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Município;

b) recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;

c) doações;

d) multas previstas na Lei Federal 8069/90;

e) outras que venham a ser instituídas.

**Art. 32** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, sendo que será administrada por uma Junta Administrativa.

**Parágrafo Único** - A Junta Administrativa fica obrigada a executar deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, limitada a autorização deste para liberação de recursos para programa de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 33** - A Junta Administrativa será composta pelos representantes das Secretarias do Governo Municipal no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mais dois funcionários designados pelo Prefeito Municipal para exercerem esta função, sendo um da Secretaria de Finanças e um da Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Bem Estar Social.

**Art. 34** - São atribuições da Junta Administrativa:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos Adolescentes pelo Estado e pela União.

b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, bem como da sua destinação;

f) apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas do Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;

BX

...  
VJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N° 1098

-09-

...  
g) anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

**Art. 35** - Sempre que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.

TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalar-se-á após a eleição das entidades da sociedade civil, num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 37** - A contar da data de sua instalação definitiva, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu regimento interno no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**Art. 38** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá normatização de seu funcionamento, do credenciamento das entidades que comporão o Fórum Municipal e do processo de eleição no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta Lei.

**Art. 39** - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento municipal, dotação orçamentária para aplicação desta Lei.

**Art. 40** - Fica revogada a Lei Municipal nº 936, de 23 de setembro de 1992.

**Art. 41** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 19 de outubro de 1994

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

BRUNA MARTINS SARAIVA  
Chefe do Gabinete

DALTRÔ MARTINS SARAIVA

PREFEITO MUNICIPAL

CLÉRES MARIA MACHADO SARAIVA  
Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social